



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner - D, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: [REDACTED]
www.tjsc.jus.br - Email: [REDACTED]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0900279-68.2017.8.24.0018/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: 3MRC EVENTOS E DECORAÇÕES LTDA.

RÉU: RIQUELMO BEDIN FILHO

RÉU: MARIO MARCIO MONTEIRO DA SILVA

RÉU: ROBERTO DA SILVA CLAUSSEN

RÉU: ROSELAINE BARBOZA VINHAS

RÉU: LUCIANO JOSE BULIGON

RÉU: ESPÓLIO DE MARIO M. M. DA SILVA, REPRESENT. P/ PENHA IZAR DOS SANTOS MARREIRA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **LUCIANO JOSE BULIGON, ROSELAINE BARBOZA VINHAS, RIQUELMO BEDIN FILHO, 3MRC EVENTOS E DECORAÇÕES LTDA. ME, ROBERTO DA SILVA CLAUSSEN e MARIO MARCIO MONTEIRO DA SILVA**, alegando, em síntese, que: os réus Luciano, Roselaine e Riquelmo, na condição, respectivamente, de prefeito do Município de Chapecó, secretária de cultura e presidente da comissão de licitação, contrataram irregularmente a empresa 3MRC Eventos, de propriedade dos réus Roberto e Mario; causaram dano ao erário ao realizar contratação verbal e posterior formalização ilegal e direcionada de inexigibilidade de licitação; o objeto do contrato, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), consistia na confecção de três esculturas de bronze de personalidades locais para as comemorações do centenário do Município; após a assinatura do contrato, não havia documentos autuados de acordo com o procedimento da lei de licitação; o contrato foi assinado no dia 1º/06/2017, a procuração do representante legal é datada de 06/06/2017, e conforme dados cadastrais, desde abril daquele ano a empresa era gerida por dois outros sócios que não o réu Roberto, de modo que ele não poderia assinar o contrato; não há pesquisa para confirmar que o preço é compatível com o praticado no mercado; o prefeito apresentou o Projeto de Lei n. 62/2017 à Câmara de Vereadores, que foi objeto de requerimentos de informações e esclarecimentos, o que levou à retirada do projeto e a edição do Decreto n. 34.234 de 31/05/2017, dispondo sobre a edificação dos monumentos; o Conselho de Cultura manifestou-se pela ausência de discussão acerca do mérito do monumento; por ocasião da edição do Decreto, o réu Roberto já tinha apresentado os protótipos das esculturas, o que confirma a negociação anterior ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro; o Decreto foi editado no dia anterior à assinatura do contrato; o interesse do prefeito era de realizar a contratação com Roberto de qualquer forma; os réus devem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário e violou os princípios da administração pública, nos termos dos arts. 10, inciso VIII, e 11, inciso I, ambos da Lei n. 8.429/1992, e, assim, devem ser condenados às sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1992. Requereu a concessão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

de liminar para proibição dos pagamentos referentes ao contrato n. 363/2017 e a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Ao final, formulou requerimento de produção ampla de provas e procedência do pedido (evento 2).

Decisão deferindo a liminar e determinando a notificação dos réus (evento 9).

Notificados, os réus apresentaram defesas (eventos 66, 67 e 69).

Os requeridos interpuseram Agravos de Instrumento n. 4023886-24.2017.8.24.0000 e n. 4023759-86.2017.8.24.0000, nos quais obtiveram decisão de concessão do efeito suspensivo e de liberação dos bens e valores constritos (eventos 74 e 75).

O Município de Chapecó foi cientificado, mas não se manifestou (evento 82).

O Ministério Público manifestou-se (evento 94).

Decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação dos réus do réu para resposta (evento 100).

Citados, os réus apresentaram contestação.

Luciano José Buligon alegou que: os fatos foram objeto, na esfera criminal, da notícia n. 01.2017.00022145-5, que foi arquivada pela Procuradoria-Geral de Justiça por não apresentar indícios de ato ilegal; a decisão do Agravo de Instrumento foi no sentido de que não há prova do dano ao erário, má-fé ou má-gestão; a contratação de obra artística pode ser feita por inexigibilidade; não pode haver a compreensão de dano financeiro presumido; a origem da ação está relacionada a interesses políticos de partidos da oposição; não houve violação aos princípios; a primeira proposta do artista no valor de US\$ 250.000,00 foi recusada e a segunda orçada em US\$ 100.917,44 foi aceita por ser coerente e proporcional; houve o compartilhamento das informações com o Conselho e a apresentação inicial do projeto de lei dando publicidade e transparência ao ato; o artista e a empresa que o representa são reconhecidos internacionalmente, trazendo acréscimo patrimonial e cultural das obras ao Município; o Ministério Público não provou o prejuízo ao erário, não podendo ser aceito o dano presumido; há distinção entre processo licitatório, processo seletivo para celebração de parcerias, dispensa e inexigibilidade de licitação; o inciso VIII do art. 10 da Lei de Improbidade não inclui a hipótese de inexigibilidade; a conduta é de boa-fé e, portanto, não há dolo. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos iniciais (evento 121).

Riquelmo Bedin Filho e Roselaine Barboza Vinhas sustentaram que: os fatos foram arquivados no âmbito criminal; o Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento, considerou que é possível a contratação de artista por inexigibilidade e que não se pode presumir o dano ao erário; a ação foi motivada por interesses políticos de vereadores da oposição; não houve violação aos princípios e a contratação foi formalizada; a conduta não teve dolo ou culpa; os pedidos devem ser julgados improcedentes (evento 130).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Roberto da Silva Claussem, Mario Marcio Monteiro da Silva e 3MRC Eventos e Decorações Ltda. ME defenderam que: a celebração do contrato não dependia de autorização da Câmara de Vereadores; o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 autoriza a inexigibilidade de licitação na contratação de profissional do setor artístico; foi realizado procedimento com a justificativa do preço, que foi reduzido por insistência da Administração, o decreto e outros documentos que revelam a escolha do artista, pois se trata de profissional consagrado; a escolha do artista não é viciada ou afronta o princípio da impessoalidade, mas está na esfera de discricionariedade do administrador; o Ministério Público não comparou as obras dos artistas pesquisados na internet com as de Roberto Claussem; não houve conduta dolosa ou culposa; a pretensão inicial deve ser julgada improcedente; em eventual condenação, as penas aplicadas devem ser razoáveis e proporcionais (evento 131).

Houve réplica (evento 146).

Os Agravos de Instrumento foram julgados para restabelecer a decisão que decretou a indisponibilidade de bens (eventos 150-151).

Aportou aos autos a certidão de óbito de Mario Marcio Monteiro da Silva (evento 185).

Decisões reconhecendo a indisponibilidade de valores bloqueados nas contas bancárias de Luciano Buligon e Mario Marcio Monteiro da Silva, bem como determinou a notificação da convivente do falecido Mario (eventos 186 e 197).

A convivente do falecido Mario Marcio Monteiro da Silva, Penha Izar dos Santos Marreira, foi notificada e não se manifestou (evento 215).

O Ministério Público manifestou-se sobre as alterações na Lei de Improbidade provocadas pela Lei n. 12.230/2021, requerendo: o reconhecimento da proteção deficiente gerada pela nova lei à improbidade administrativa por ofender tratados internacionais incorporados ao ordenamento nacional; o exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário a fim de atribuir efeito paralisante à Lei n. 14.230/2021 e afastar sua aplicação ao caso concreto; o afastamento da tese que conduza à prescrição, pela inconstitucionalidade material do § 5º do art. 23 da Lei 8.429/1992; a realização de exame de convencionalidade exclusivamente do art. 10, caput, incisos VIII e XII, e do art. 11, inciso I, e do art. 23, § 5º, todos da Lei n. 8.429/1992, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 14.230/2021; alternativamente, o reconhecimento do termo inicial da prescrição intercorrente como a data da entrada em vigor das Lei n. 14.230/2021; sucessivamente, a irretroatividade da Lei n. 14.230/2021 aos fatos ocorridos antes da sua vigência, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, em razão da distinção entre direito administrativo sancionador e direito penal, este último somente alcançado pela retroação benéfica ao réu; o prosseguimento da ação pela condutas irregulares dolosas praticadas pelos demandados prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 (evento 258).

Instados, os réus deixaram transcorrer o prazo *in albis* (eventos 269-273).

É o relatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Decido:

A Lei n. 12.230/2011 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992, a exemplo da extinção do tipo aberto de improbidade, prevendo rol taxativo, revogação de hipóteses configuradoras de improbidade, fixação de prazo prescricional único de 8 anos (art. 23, *caput*) e da inclusão da prescrição intercorrente, contada pela metade do prazo prescricional, interrompida a partir de marcos temporais fixos (art. 23, §§ 4º, 5º, 8º).

O Ministério Público postula a inconstitucionalidade e a inconveniência dessas novas disposições, porque, segundo entende, as alterações geraram proteção deficiente à probidade administrativa e ofenderam tratados internacionais incorporados ao ordenamento nacional.

Entretanto, razão não lhe assiste, não havendo inconstitucionalidade nem inconveniência.

A lei somente será inconveniente quando, apesar de válida perante o texto constitucional, for incompatível com os compromissos internacionais do país no que diz respeito à proteção de direitos humanos. A nova legislação, na prática, diminui a incidência da lei de improbidade sobre os fatos, mas o fez para segurança jurídica, especificando as condutas ditas ímprobas, evitando o subjetivismo jurídico que antes imperava.

Cabe ao intérprete dar o sentido concreto dessas alterações, evitando-se a *interpretação retrospectiva*, fenômeno abordado por Luís Roberto Barroso: "*é preciso evitar, aqui, uma das patologias críticas da hermenêutica constitucional no Brasil: a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo*" (Modalidades de intervenção do Estado na ordem econômica, Revista Trimestral de Direito Público, n. 18, p. 94).

O legislador, no âmbito das suas atribuições, descreveu condutas e eliminou outras, mas não extirpou a incidência e a apuração dos fatos que entendeu serem relevantes e ímprobos. Trata-se, na verdade, de opção legislativa para regulamentar, no âmbito infraconstitucional, a apuração da prática de atos de improbidade administrativa, constituindo um novo sistema de responsabilização.

Além disso, a norma interna tem presunção de legalidade e legitimidade. Não se verifica inconstitucionalidade material, quanto ao conteúdo, ou formal, vinculada ao procedimento de sua criação. Assim, as regras já em vigor devem ser observadas e aplicadas.

De todo modo, a Lei n. 8.429/1992 expressa o caráter sancionatório do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, inserido pela Lei n. 12.230/2011:

"Art. 1º [...]"



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

[...]

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos."

O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração, já assentou que "o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador" (STJ, RMS [REDAZIDO] SP, relª. Minª. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 20-02-2018).

Na doutrina e na jurisprudência, há muito, se convencionou que os princípios e garantias inerentes ao direito penal acabam aplicados, também, às sanções oriundas da prática de atos de improbidade administrativa e ao procedimento judicial em que se discute a aplicação de tais sanções.

No acórdão proferido na Apelação n. 0900599-55.2017.8.24.0039, o Relator Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva entendeu pela retroatividade da lei, julgando improcedente o pedido daquela ação civil pública, por considerar revogadas as condutas genéricas do *caput* e dos incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Assim constou na ementa:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. POSTERIOR INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.230/2021. REVOGAÇÃO DOS TIPOS QUE PREVIAM AS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU.

1) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, VI, DA LEI N. 14.230/2021, QUE REVOGOU OS INCISOS I, II, IX E X DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMUTABILIDADE DO ROL DE CONDUTAS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA RETROCESSO OU PROTEÇÃO DEFICIENTE.

2) INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.230/2021 AOS ATOS PRATICADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TESE AFASTADA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PENAL, EM ESPECIAL O ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PREJUDICADO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

(TJSC, Apelação n. 0900599-55.2017.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-02-2022).

Do voto se extrai:

"In casu, o Ministério Público imputou ao réu as condutas previstas no art. 11, caput, I e II, da Lei n. 8.429/1992, que foram revogadas.

Assim, a hipótese é de improcedência e, como não comprovada a má-fé, não há falar em honorários advocatícios (art. 23-B, §2º, da Lei n. 8.429/1992)."

Aquele acórdão reconheceu, portanto, que o rol de condutas é taxativo e a novel legislação retroage a fatos pretéritos.

No caso em apreço, são imputadas aos réus as condutas do art. 10, *caput*, e inciso VIII, e art. 11, *caput*, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (petição 23 do evento 2), cujo dano ao erário teria sido praticado ao contratar artista por inexigibilidade de licitação em desacordo com o regramento da lei de licitação e em ofensa aos princípios administrativos.

Entretanto, a nova lei inseriu a exigência de que *"para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei"* (§10-D do art. 17 da Lei n. 8.429/1992).

Portanto, a imputação apenas do "caput" dos arts. 10 e 11 não pode mais ser acolhida, sendo necessária a indicação de um tipo específico, conforme exigência do § 10-D do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

Cabe, então, analisar se a conduta atribuída pelo Ministério Público aos réus, de que esses teriam causado dano ao erário ao contratar profissional artístico por inexigibilidade em ofensa ao procedimento da lei de licitações e contrário aos princípios administrativos, encontra previsão no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

~~*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*~~

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

~~VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)~~

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Grifei)."

Comparando a redação anterior, o *caput* do art. 10 passou a exigir a prática de ato doloso para a configuração da improbidade, associado ao efetivo e comprovado prejuízo ao erário, cuja perda patrimonial efetiva também foi incluída no inciso VIII.

Anteriormente à modificação da Lei de Improbidade, essa matéria foi afetada ao Rito dos Recursos Repetitivos no REsp 1.912.668/GO e no REsp [REDAZIDO] PI, Rel. Ministro Og Fernandes (Tema 1.096), nos seguintes termos: "*Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)*".

Contudo, atualmente, por força da alteração legislativa ocorrida na Lei de Improbidade, o dano ao erário não pode ser presumido, deve ser efetivo e comprovado.

O Ministério Público não alega que o preço foi superior ao normal do mercado, mas, sim, que não foi observada a forma prevista na lei de licitação para a hipótese de inexigibilidade e que há presunção de prejuízo ao erário.

A contratação do artista foi baseada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, não há se falar em dano efetivo em decorrência da contratação realizada por inexigibilidade, pois não se demonstrou - nem se alegou - que os cofres públicos poderiam ter despendido quantia menos vultosa se houvesse processo licitatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

A manifestação do Parquet do evento 258 não aponta elementos que modifiquem essa conclusão.

O fato de outros profissionais realizarem trabalho similar ao contratado está inserido na escolha discricionária do administrador, desde que preenchidos os elementos previstos na legislação.

No caso, o valor da proposta inicial foi reduzido pelo artista a pedido da Administração antes da formalização do contrato, as esculturas foram entregues a contento e no prazo, e não há elementos que indiquem superfaturamento, de modo que os fatos narrados na inicial não se subsumem ao inciso VIII do art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

Embora posteriormente modificada pelo Colegiado ao albergar a tese de que o dano é presumido (certidão 820 do evento 151), a decisão dos Agravos de Instrumento n. 4023886-24.2017.8.24.0000 e n. 4023759-86.2017.8.24.0000 que concedeu o efeito suspensivo à decisão de indisponibilidade entendeu que não havia prova do dano ao erário:

"No entanto, do modo como exposto pelo Ministério Público e acatado pelo Juízo a quo, o dano apontado é equivalente ao total do valor previsto em contrato. Todavia, esta interpretação é desproporcional. Isso porque não pode a Administração se locupletar às custas de terceiros, tendo em vista que a obra foi devidamente entregue, sendo dever pagar pelo trabalho artístico prestado, por meio da contrapartida econômica ajustada. Logo, não se pode falar em prejuízo ao erário, no valor total de R\$ 300.000,00, sendo que o Parquet deixou de demonstrar especificamente eventual dano, por não comprovar que aquele valor fixado supera a média de mercado. Também, não há prova de que outros artistas realizariam a mesma obra, da forma como contratada, por quantia inferior, ou seja, de que houve sobrepreço.

Em suma, a inicial deixou de apresentar a possibilidade de concorrência e valor alternativo menor. A mera enunciação de sites da internet, com supostos artistas que fariam a mesma obra, sem demonstrar alguma vantagem orçamentária configura mera conjectura (fl. 26).

É pacífica a jurisprudência no sentido de que, cumprida a parte do contrato que cabia ao particular e não demonstrado que recebeu além do devido, não há falar em ressarcimento, pois sequer há dano." (p. 515-516 do evento 74 e p. 508-509 do evento 75).

No mesmo sentido, extrai-se da manifestação do Sub-Procurador-Geral de Justiça da Procuradoria-Geral de Justiça, que arquivou a notícia crime acerca dos fatos:

"Sendo possível a contratação direta, a ilicitude penal da conduta deve residir na ausência das formalidades de que deve se revestir o ato - especificamente, no caso em tela, as previstas no artigo 26, incisos II e III da Lei n. 8.666/93.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

A qualidade do artista contratado (art. 26, II, da Lei n. 8.666/93), em nenhum momento no curso do inquérito civil foi colocada em xeque. Evidentemente não se mostrava ele o único habilitado para a execução da obra, mas seu currículo o habilitava a ser escolhido, haja vista a relativa discricionariedade concedida pela legislação ao administrador.

Já no que diz respeito ao valor pago (art. 26, III), ainda que se concorde tratar-se de um montante vultoso, não há qualquer indicio de que esteja fora dos parâmetros. Alie-se a isto a circunstância de que obras de arte são normalmente de difícil mensuração econômica objetiva.

[...]

Ainda no que diz respeito ao caso em tela, forçoso é ressaltar que não há indícios de prática de corrupção ou de dano ao erário" (p. 4 da informação 565 do evento 122).

Portanto, a mera conduta perpetrada pelos requeridos, além de estar em acordo com a legislação licitatória, não presume a ocorrência de perda patrimonial ao erário público.

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, SEM A OBSERVÂNCIA DO CERTAME LICITATÓRIO OU DOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. APELO DOS RÉUS. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO FAVORÁVEL. EXEGESE DO ARTIGO 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILICITUDE. SENTENÇA CALCADA NO ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REALIZADAS PELA LEI N. 14.230/2021, QUE REVOGARAM AS CONDUTAS COMO ATOS ÍMPROBOS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUADRAMENTO DOS RÉUS NAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 10, INCISO VIII, DA ELI N. 8.429/92. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA INEXISTENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ NA DEFLAGRAÇÃO DA DEMANDA, A AFASTAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Apelação n. 0900014-13.2016.8.24.0047, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2022. Grifei).

Dessarte, a pretensão inicial não merece acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Liberem-se eventuais bens e direitos ainda constritos.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da não comprovação da má-fé do autor (Lei n. 8.429/1992, art. 23-B, § 2º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei n. 8.429/1992, art. 17, § 19, inciso IV).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO CARLOS DEMARCHI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028752891v68** e do código CRC **f97edf98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO CARLOS DEMARCHI

Data e Hora: 08/06/2022, às 13:07:40

0900279-68.2017.8.24.0018

310028752891.V68